



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.14.024137-0/001 **Númeraço** 0241370-
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acordão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 28/04/2015
Data da Publicação: 27/05/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - FATOS CONTROVERSOS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

- Se os fatos são controversos, o réu pleiteou na contestação a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e expedição de ofício e não houve intimação das partes para especificação de provas, deve ser anulada a sentença e reaberta a fase instrutória, a fim de que os litigantes possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.14.024137-0/001 - COMARCA DE IPATINGA
- APELANTE(S): FUND SAO FRANCISCO XAVIER - APELADO(A)(S):
CLAUDINEIA FLORENTINO DE SOUZA DIAS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

VOTO

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, que nos autos da "ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela" movida por CLAUDINEIA FLORENTINO DE SOUZA DIAS, julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a requerida a arcar integralmente com os custos do tratamento da autora pelo procedimento do EMT - Estimulação Magnética Transcraniana (20 sessões). Julgou improcedente o pedido indenizatório e condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade da autora em face da assistência judiciária deferida.

A apelante aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando que, com o julgamento antecipado, não teve oportunidade de especificar provas requeridas na contestação. No mérito pleiteou a improcedência do pedido inicial e a inversão dos ônus da sucumbência.

Preparo regular às fls. 143.

Sem contrarrazões.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

- Cerceamento de defesa

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou com a presente ação de obrigação de fazer visando compelir a ré a arcar com os custos de seu tratamento, uma vez que é usuária do plano de saúde mantido pela requerida. Além disso, pleiteou indenização por danos morais.

O magistrado singular julgou antecipadamente a lide, sem determinar a abertura de vista dos autos às partes para especificação de provas.

A apelante, por sua vez, pretende que seja declarada a nula a sentença por entender que foi cerceado o seu direito de defesa, sustentando que não teve nem a oportunidade de especificar as provas pleiteadas na defesa, quais sejam, documental, testemunhal, depoimento pessoal da autora e expedição de ofício para a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Em detida análise dos autos, verifico que assiste razão à apelante. Vejamos.

O art. 130 do CPC dispõe que é o juiz o destinatário das provas, cabendo a ele, com base no seu livre convencimento motivado, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias ao feito que irá julgar.

Entretanto, na hipótese em exame, as partes sequer tiveram oportunidade de se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, tendo em vista que, logo após a apresentação da contestação, os autos foram conclusos e o magistrado julgou o feito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de forma antecipada, surpreendendo as partes com o fim da instrução processual.

Considerando que a parte ré na contestação pugnou por diversas provas e, ainda, a controvérsia dos fatos trazidos aos autos, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, a macular o devido processo legal, justificando a nulidade parcial do processo, para que seja retomada sua fase de instrução, formando, de modo inequívoco, o convencimento do julgador.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA CASSADA.

- Se, em embargos à execução baseada em contrato bancário, não foi concedido ao embargante o direito de produzir as provas requeridas, deve ser reaberta a fase de instrução, a fim de que o devedor possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA". (Apelação Cível 1.0672.10.026103-7/001, Rel. Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2012, publicação da súmula em 22/05/2012)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR NULIDADE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista que a parte autora requereu na inicial a produção de prova documental a fim de comprovar que faz jus à revisão do benefício previdenciário, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, sem a prévia intimação das partes para a especificação justificada das provas pretendidas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O julgamento antecipado da lide nesse caso, caracteriza-se cerceamento de defesa.

- A sentença que entendeu de forma diversa deve ser cassada e o Recurso provido". (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.024549-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRATAMENTO NEGADO - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM HOSPITAL FORA DA BASE TERRITORIAL DO PLANO - URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. Requeridas provas na inicial e/ou na defesa, o despacho de especificação de provas deve ser sempre proferido, para que a parte demonstre sua intenção de produzir as provas indicadas anteriormente e/ou para afastar a alegação de cerceamento de defesa, pois, se não reiteram seu pedido, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. Se não foi dada à parte a oportunidade de comprovar que era de urgência o procedimento cirúrgico a que se submeteu, sendo julgado improcedente o pedido sob o fundamento de que não se tratava de urgência, ocorreu cerceamento de defesa, a justificar a anulação da sentença e realização da fase de instrução processual. Cassada a sentença, ficam prejudicados os julgamentos dos recursos contra ela interpostos. Preliminar acolhida e sentença cassada". (TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.400560-5/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2009, publicação da súmula em 04/12/2009)

Por fim, cumpre salientar que a dilação probatória se faz necessária para aferição de aspectos relevantes da causa, enquanto o julgamento antecipado da presente lide importa em vulneração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ANULAR A SENTENÇA ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas ao final.

COLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O SR. DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA"